

A. I. N° - 232903.0112/13-1
AUTUADO - IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA.
AUTUANTE - CARLOS EDUARDO PAMPONET DANTAS
ORIGEM - INFAT T. FREITAS
INTERNET - 24.07.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0111-01/15

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Infração comprovada. 2. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Infração reconhecida. **b)** MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO. Infração caracterizada. **c)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Defesa apresentou documentos elidindo parte da autuação. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente mantida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO MENOS. Infração reconhecida. 4. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Infração reconhecida. 5. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA. **a)** DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES. **b)** OMISSÕES DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES. Infrações reconhecidas. Não acolhido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/06/2013, para constituir o crédito tributário no valor de R\$1.076.486,40, em razão de:

Infração 01 – 02.01.01 – Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Valor histórico: R\$ 73.399,39.

Infração 02 – 01.02.42 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Valor histórico: R\$ 316,98.

Infração 03 – 01.02.03 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. Valor histórico: R\$ 14.571,64.

Infração 04 – 01.02.05 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária. Valor histórico: R\$ 50.258,68.

Infração 05 – 07.01.02 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. Valor histórico: R\$387.086,90.

Infração 06 – 03.02.02 – Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor histórico: R\$ 312.907,07.

Infração 07 – 16.12.27 – Forneceu informações através de arquivo(s) magnético(s) exigido na legislação tributária, requerido(s) mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes. Valor histórico: R\$ 32.219,78.

Infração 08 – 16.12.26 – Forneceu informações através de arquivo(s) magnético(s) exigido na legislação tributária, requerido(s) mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas. Valor histórico: R\$ 205.725,96.

O autuado às folhas 120 a 149 impugnou o lançamento tributário, em relação à infração 01, aduz que o equívoco da Impugnante foi ter lançado no Livro de Registro de Apuração (Entradas) diversas Notas Fiscais pertencentes à empresa CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, Inscrição Estadual nº 19.675.174, como sendo da Impugnante, conforme Demonstrativo no Anexo I do Auto de Infração ora impugnado.

Explicando que foi cadastrado o CNPJ nº 39.346.961/0197-76 na Receita Federal do Brasil em 13/04/2011 e a Inscrição Estadual nº 19.675.174 em 15/04/2011, com a razão social CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. Contudo, as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias continuaram a ser escrituradas com a Inscrição Estadual nº 83.722.783 pertencente à razão social IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA. A partir do mês 05/2012 houve alteração no procedimento até então equivocado da Impugnante. Assim, no mês 05/2012 foram recebidas e escrituradas notas fiscais de aquisição com nome de IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA e CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, bem como os cupons fiscais de venda emitidos até o dia 08/05/2012 como IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA e as seguintes em nome de CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.

Para efeito de apuração e pagamento do ICMS, no período de 01 a 31/05/2012, as notas e cupons foram escriturados e apurados na Inscrição Estadual antiga, razão social IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA. Como a apuração foi na Inscrição Estadual anterior, a Fiscalização entendeu que as notas fiscais recebidas com a razão social CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA escrituradas na apuração da empresa anterior IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA eram irregulares.

Argumenta que, se a Fiscalização entende que foi irregular o lançamento dessas notas fiscais, a mesma Fiscalização não se pronunciou sobre os cupons fiscais de venda emitidos no mesmo período de apuração como IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA e CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. Nesse contexto, entende a Impugnante que, pelo princípio da ampla defesa e do contraditório, antes da lavratura da presente infração a Fiscalização deveria ter intimado as empresas (IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA e CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA) a regularizarem as suas escrituras fiscais, com a correção dos lançamentos.

Pelo exposto neste item, a ora Impugnante requer o reconhecimento e declaração de nulidade da presente infração por ausência de intimação prévia à autuação. Caso não seja acolhido o seu requerimento de nulidade, a ora Impugnante requer a realização de Diligência Fiscal, a fim de que sejam verificados os equívocos nos lançamentos das notas fiscais.

INFRAÇÃO 02 – Aduz que o valor de crédito do CIAP apropriado em 01/2011 se refere aos períodos de 11/2010 e 12/2010, creditados através das Notas Fiscais de Ressarcimento de ICMS de Ativo Imobilizado a seguir relacionadas e constantes do CD em anexo (DOC. 03):

Nota Fiscal 460

Mês de referência: 11/2010

Data de emissão: 18/01/2011

Valor: 155,53

Nota Fiscal 455

Mês de referência: 12/2010

Data de emissão: 18/01/2011

Valor: 161,45

Pelo exposto neste item, a ora Impugnante requer que seja julgada improcedente a presente infração. Caso não seja acolhido o seu requerimento de improcedência da presente infração, a ora Impugnante requer a realização de Diligência Fiscal, a fim de que sejam verificadas as Notas Fiscais que comprovam a origem do crédito de ICMS.

INFRAÇÃO 03 – Salienta que os produtos relacionados na planilha em sua maioria são isentos de ICMS, sendo que, de acordo com o art. 29, § 2º, da Lei nº 7014/96, a entrada dessas mercadorias não geram direito a crédito de ICMS. As notas fiscais apontadas pela Fiscalização tiveram crédito de imposto considerado na apuração.

Argumenta que os produtos a seguir relacionados não estão contemplados pelo benefício de isenção, portanto teve o crédito do imposto devido na entrada, conforme relação de notas fiscais a seguir:

NCM: 0305.59.90 (OUTROS PEIXES SECOS, MESMO SALGADOSMAS NÃO DEFUMADOS)

Justificativa: o art. 265 exclui do benefício de itens isentos de ICMS pescados secos e salgados.

NCM: 1103.13.00 (GRUMOS E SEMOLAS DE MILHO)

Justificativa: a isenção prevista no art. 265 não inclui milho em grumos e sêmolas.

Acrescenta que, para colaborar com a busca da verdade material, relaciona as Notas Fiscais dos produtos que necessitam ser excluídos da presente infração no valor total de R\$6.341,36, conforme planilha constante do CD em anexo (DOC. 03).

Pelo exposto neste item, a Impugnante requer que seja julgada parcialmente procedente a presente infração com a exclusão dos valores indevidos. Caso não seja acolhido o seu requerimento de parcial procedência da presente infração, requer a realização de Diligência Fiscal, a fim de que sejam verificadas as Notas Fiscais que comprovam a necessidade de exclusão dos valores indevidos.

INFRAÇÃO 04 – Ressalta que o equívoco da Fiscalização foi não ter observado os produtos com classificação incorreta na presente infração e que não estão enquadrados no regime de Substituição Tributária, conforme relação a seguir:

5601.21.90	<i>HASTES FLEX COTONETE J&J 75UN</i>
6305.20.00	<i>SACO ALG RM ALV 38X60CM</i>
	<i>SACO ALG ALKLIN LIMPEZA PESADA</i>
6307.90.10	<i>42X62</i>
2712.10.00	<i>VASELINA AUTOM KING 1L</i>
4818.90.90	<i>PANO LIMP SCOTT LIMPAMAX L5 P4 UN</i>
1520.00.20	<i>LIMPA PNEU KHARIS 500ML</i>
	<i>TRAVESSA PLAST EXITO FOLHA BABY</i>
3924.10.00	<i>UN</i>
5301.30.00	<i>ESTOPA EXTRA BRIL 150G</i>

Aduz que, para colaborar com a busca da verdade material, relaciona as Notas Fiscais dos produtos que necessitam ser excluídos da presente infração no valor total de R\$1.478,92, conforme planilha constante do CD em anexo (DOC. 03).

Pelo exposto neste item, requer que seja julgada parcialmente procedente a presente infração com a exclusão dos valores indevidos. Caso não seja acolhido o seu requerimento de parcial procedência da presente infração, a ora Impugnante requer a realização de Diligência Fiscal, a fim de que sejam verificadas as Notas Fiscais que comprovam a necessidade de exclusão dos valores indevidos.

INFRAÇÃO 05 - Informa que efetuará o pagamento da presente infração.

INFRAÇÃO 06 – Frisa que o produto a seguir relacionado está enquadrado no regime de substituição tributária, portanto considerando que a saída é interna para consumidor final, não haverá destaque de ICMS, uma vez que o imposto já foi pago na entrada antecipadamente:

NCM 1902.19.00 (OUTRAS MASSAS ALIMENTICIAS, NAO COZIDAS, NÃO RECHEADAS ETC.)

Descrição: LASANHA FRESCA PASTANINNA

Justificativa: Substituição tributária conforme Item 33.1 do Anexo I do RICMS/BA.

Produtos derivados de farinha de trigo: mistura de farinha de trigo; preparações à base de farinha de trigo a seguir especificadas: macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanha, e outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo; pães, inclusive pães de especiarias, biscoitos, bolachas, bolos, waffles, wafers e similares; macarrão instantâneo. -1902.1; 1905; 1902.3

Para colaborar com a busca da verdade material, relaciona as Notas Fiscais dos produtos que necessitam ser excluídos da presente infração no valor total de R\$519,01, conforme planilha constante do CD em anexo (DOC. 03).

Pelo exposto neste item, requer que seja julgada parcialmente procedente a presente infração com a exclusão dos valores indevidos. Caso não seja acolhido o seu requerimento de parcial procedência da presente infração, a Impugnante requer a realização de Diligência Fiscal, a fim de que sejam verificadas as Notas Fiscais que comprovam a necessidade de exclusão dos valores indevidos.

INFRAÇÃO 07 – Entende que há necessidade de revisão dessa infração, pois na consulta aos arquivos do Sintegra transmitidos a partir da intimação fiscal foi verificado que existem as seguintes situações apontadas pelo auditor fiscal:

- *Notas Fiscais informadas no registro 50, mas não informadas no registro 54, por item (Anexo VIII-C);*
- *Notas Fiscais com redução da base de cálculo informadas incorretamente no registro 50 (Anexo VIII-A e VIII-B).*

Aduz que a fiscalização apontou na presente infração a divergência entre os registros principais e os registros complementares, no caso dos registros 50 e 54. No registro 50 são informadas as notas fiscais totalizando por alíquota e no registro 54 são informadas as mesmas notas fiscais, porém a informação é por item. Nesse sentido, a divergência de informação nos referidos arquivos apontada na presente infração não representa omissão no recolhimento do ICMS.

Aduz que promoverá mais adiante a defesa conjunta das Infrações 07 e 08, por se tratarem de mesmo tipo de infração relacionada aos arquivos magnéticos do SINTEGRA.

INFRAÇÃO 08 - Entende que há necessidade de revisão dessa infração, pois a fiscalização apontou na presente infração os seguintes erros na transmissão dos arquivos Sintegra:

- *Período: 01/2011 e 05/2011: Não foram gerados registro 60R para o movimento de vendas apresentadas no registro 60A.*
- *Período: 01/2012 a 05/2012: O total de vendas apresentado no registro 60R foi divergente do total de vendas informado no registro 60A.*

Prosseguindo, trata da defesa conjunta das infrações 07 e 08, destacando que a acusação fiscal foi que a Impugnante forneceu informações através de arquivos magnéticos com dados divergentes (Infração 07) e forneceu informações através de arquivos magnéticos com omissão de operações ou prestações e dados divergentes (Infração 08). As infrações referem-se aos arquivos magnéticos, relativos às informações de operações ou prestações realizadas, no formato e padrão estabelecido na legislação (Convênio ICMS 57/95), gerado através do Programa SINTEGRA, referente aos exercícios de 2011 e 2012, em razão da Impugnante ter fornecido informações divergentes bem como por omissão e divergência de informações.

Salienta que as infrações apontadas pela Fiscalização ocorreram pela falta de envio das informações de dois tipos de registros previstos pelo manual do Sintegra (registros tipo 50 e 54), que não foram gerados para os documentos fiscais de um único mês do ano de 2011 (11/2011), bem como pelo envio de informações divergentes (registros 60A e 60R) para os documentos fiscais de

poucos meses do ano de 2011 (01/2011 e 05/2011) e poucos meses do ano de 2012 (01/2012; 02/2012; 03/2012; 04/2012 e 05/2012).

Aduz que a ausência de registros e a divergência de informações ocorreram por conta de problemas técnicos. O problema na geração dos arquivos ocorreu no momento da geração dos mesmos. No registro 60R, o sistema ao gerar o arquivo não buscava cupons fiscais cancelados, o que não está em conformidade com a exigência legal. Quanto aos registros 50 e 54, o sistema gerou os arquivos incompletos, porém o erro não foi identificado na validação do arquivo.

Sustenta, assim, que a falha na transmissão dos arquivos magnéticos com a ausência e divergência de informações não aconteceram de forma intencional muito menos com a intenção de sonegação fiscal. A falha está vinculada a problemas técnicos.

Argumenta que ao receber a autuação, a Impugnante iniciou o procedimento de exame minucioso dos seus arquivos magnéticos e enviou todos os registros faltantes e divergentes (50; 54; 60A e 60R), tentando a todo custo eliminar as faltas de informações apontadas pela Fiscalização. Assim, a Impugnante irá gerar os novos arquivos magnéticos e os retransmitirá para a SEFAZ antes do julgamento da defesa por uma das Juntas de Julgamento do Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF.

Entende que a postura da Impugnante em elaborar novos registros eletrônicos, antes do julgamento em 1^a instância administrativa, com o objetivo de resolver o problema em definitivo merece ser prestigiada por este CONSEF, de forma a afastar, ou pelo menos reduzir, o valor da multa aplicada.

Destacar, ainda, que a autuação se deu por um fato isolado, considerando que a Impugnante transmitiu, tempestivamente, todos os arquivos magnéticos com todas as informações dos registros dos períodos anterior e posterior ao período autuado. Ou seja, apenas os arquivos magnéticos do mês de novembro de 2011 foram transmitidos com a ausência de informações dos registros 50 e 54. Em todos os meses anteriores e posteriores os arquivos magnéticos foram transmitidos com todos os registros e informações. Por outro lado, as informações divergentes ocorreram em poucos meses do ano de 2011 (01/2011 e 05/2011) e poucos meses do ano de 2012 (01/2012; 02/2012; 03/2012; 04/2012 e 05/2012) em relação aos registros 60A e 60R. Em todos os meses anteriores e posteriores os arquivos magnéticos foram transmitidos com todos os registros e informações e sem divergências.

Registra que as multas foram aplicadas em desacordo com a legislação aplicável e vigente à época aos fatos geradores (Regulamento do ICMS do Estado da Bahia - RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284 de 14 de março de 1997, vigente de 01/04/1997 a 31/03/2012), bem como pelo Decreto nº 13.780 de 16 de março de 2012 (Regulamento do ICMS do Estado da Bahia - RICMS/2012, vigente a partir de 01/04/2012), que oportuniza ao contribuinte uma prorrogação de prazo para o atendimento à intimação.

Sustenta que é certo que foi intimada para a correção dos equívocos nos seus arquivos magnéticos, mas também é certo que não houve prorrogação de prazo para o atendimento às intimações. O próprio art. 708-B do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia - RICMS/BA (Decreto nº 6.284 de 14 de março de 1997) prevê a possibilidade de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para que o contribuinte possa regularizar os arquivos magnéticos. Por sua vez, a legislação vigente e atual, no caso o Decreto nº 13.780 de 16 de março de 2012 (Regulamento do ICMS do Estado da Bahia - RICMS/2012, vigente a partir de 01/04/2012) também prevê a possibilidade de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para que o contribuinte possa regularizar os arquivos magnéticos. No presente caso, não houve prorrogação dos prazos para a regularização das situações apontadas pela SEFAZ. E por faltar-lhe, assim, a precisão jurídica que constitucionalmente se exige dos atos administrativos, o procedimento de fiscalização e o consequente Auto de Infração em lide padecem de vício insanável de nulidade.

Acrescenta que, tendo em vista que o eventual descumprimento da obrigação acessória não decorreu de uma falha intencional da Impugnante, tem plena aplicabilidade o § 7º do art. 42 da

Lei nº 7.014/96. Registra que na infração a Fiscalização não aponta recolhimento a menor de ICMS, somente a omissão e divergência de informações no registro Sintegra, pois os valores informados no registro 60R não estão condizentes com os valores informados no registro 60A, que é o registro principal. Em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao §7º, art. 42, da Lei nº 7.014/96, a ora Impugnante, entende razoável o cancelamento das multas aplicadas nas Infrações 07 e 08 do Auto de Infração ora impugnado ou pelo menos significativa redução (redução em 90%, ou seja, para 10% do valor originário), para valorização compatível com tudo já exposto, como forma de realizar uma verdadeira justiça fiscal.

Finalmente, destaca que a Impugnante não é reincidente na mesma prática de descumprimento de obrigação acessória, já que transmitiu todos os arquivos magnéticos de todos os períodos anteriores e posteriores ao período autuado, o que reforça a possibilidade de aplicação do referido dispositivo legal que permite a redução da multa aplicada.

Destaca equívoco da Fiscalização em não ter observado que para o mês 05/2011 os registros 60R foram transmitidos no arquivo Sintegra. Ressalta que o arquivo do mês 05/2011 e recibo de transmissão do Sintegra dessa competência que comprova a data do arquivo. No recibo não traz o totalizador do registro 60R, que foi questionado, por isso a comprovação é o próprio arquivo Sintegra que segue no CD em anexo (DOC. 03). Assim, requer que seja excluída a multa específica para o mês 05/2011 no valor de R\$34.499,51.

Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 168 a 173, examinou cada infração, conforme segue.

Infração 01- Informa que manteve contato por telefone, com o setor contábil da empresa em Minas Gerais, e este lhe informou que realmente tinha havido a mudança operacional, sem contudo comunicar a Inspetoria dessa mudança, inclusive não fora procedida a emissão de nota fiscal de transferência de estoque da autuada para a Cencosud, não sabendo precisar a data efetiva dessa mudança operacional. Diz que solicitou que fosse comprovada a dada da referida mudança, através da apresentação das Leituras “Z” dos equipamentos ECFs, tanto da autuada como da Cencosud, além de um relatório das operações de saídas acumuladas de 01 de maio até a data da mudança para apuração os débitos da autuada em relação as operações de saída.

Acrescenta que, independente dessas solicitações, tentou identificar a possível data de mudança operacional, sendo constatado que a autuada só solicitara a cessação de uso fiscal dos ECFS, entre os dias 12 a 16/06/2012, conforme consta no Sistema INC da Sefaz, cujo relatório anexou (DOC 1), fls. 175 a 184, não obstante, buscou nesse mesmo sistema, verificar quando efetivamente tinha sido solicitado pela Cencosud, a autorização de uso dos Equipamentos ECFs, sendo constatado que estas autorizações ocorreram em diversas datas à partir de 10/04 (um equipamento) e os demais de 09/05 até 08/06/2012.

Assim, diante desses fatos e da falta de apresentação pelo autuado do solicitado, procedeu a fiscalização apurado na integralidade os débitos das operações de saída do mês de maio/2012, como sendo da autuada, considerando assim, que a mudança operacional ocorreu a partir de 01/06/2012. Entende que a impugnação tenta de forma equivocada afirmar que as operações de saída deveriam ser consideradas até o dia 08/05, data da mudança operacional para a Cencosud, entretanto, destaca que no referido dia ainda não havia sido autorizado o uso fiscal dos ECF's, inclusive não foi apresentado pela impugnante nenhuma prova material para reformar em parte a referida infração, pela falta de elementos, mantém na integralidade a presente infração.

Salienta que quando da apuração da infração foi excluído do levantamento fiscal as notas fiscais de aquisição destinadas a Cencosud, conforme demonstrado as fls. 20 e ratificadas pelo próprio impugnante, inclusive foram lavrados diversas notificações fiscais, contra o contribuinte em relação as aquisições ocorridas a partir de 01/06/2012.

Infração 02 - 02.01.01 - A impugnante não apresentou no período da fiscalização o livro CIAP, apesar da intimação às fls. 14, alega que o referido crédito se refere ao valor de crédito do CIAP,

com base nas notas fiscais de resarcimento de nº 460 e 455. Apesar da apresentação dos citados documentos, estes por si só não validam o referido crédito, pois não comprova se havia crédito acumulado a ser transferido do CIAP para o livro de Apuração, opinando pela manutenção na autuação.

Infração 03 –Afirma que o PEIXE TIPO BACALHAU LASCA KG, tem sua base de cálculo reduzida em 100%, vedada a utilização de crédito por trata-se de pescado congelado, e não salgado como tenta afirmar a impugnante, quanto aos produtos CANJICA AMARELA e BRANCA, conforme demonstrativo à fl. 34, no valor de R\$7,51, foi creditado à alíquota de 17%, quando a alíquota correto seria de 7%, portanto foi glosado pela fiscalização apenas a diferença, entre o crédito apropriado e o crédito devido, diante do exposto opina pela manutenção da presente infração.

Infração 04 – Destaca que foram identificados quando da fiscalização, diversos erros na descriminação das notas fiscais de aquisição, principalmente em relação a transferência de produto da sua matriz/filiais do Estado de Minas Gerais, classificação essas descritas erradamente também na impugnação. Portanto os produtos são enquadrados no art. 353 do RICMS, conforme segue: NCM 5601.21.90 - HASTES FLEX PALINETE YORK , encontra-se listada no item 13.3 - os produtos NCM - 6305.20.00 SACO ALG ALKLIN LIMPEZA PESADA 42X65, SACO ALG RM ALV 38X60CM, 4818.90.90 - PANO LIMP SCOTT LIMPAMAX L5 P4, NCM 5301.30.00 - ESTOPA EXTRA BRIL 150G, são produtos de limpeza listados no anexo único do protocolo ICMS nº 106/09 e no item 36 - NCM 1520.00.20 - LIMPA PNEU KHARIS 500ML, produto do item 16.3, todos do Art. 353 do RICMS. Quanto aos produtos TRAVESSA PLAST EXITO FOLHA BABY UM e VASELINA SOLIDA FARMAX 70G., equivocadamente a fiscalização, em face a quantidades de produtos levantados nessa infração, classificou indevidamente esses produtos como sendo da ST. Diante dessa constatação reconheceu a improcedência do imposto apurado no valor total de R\$49,02, conforme demonstrativo (DOC. 02) em anexo.

Infração 05 –O autuado reconhece integralmente a presente infração.

Infração 06 –Trata-se de um produto preparados à base de farinha de trigo, passando por um processo de pasteurização ou de cozimento, e são comercializadas sob-refrigeração, ou em embalagens especiais contendo atmosfera de nitrogênio e gás carbônico, sendo submetida posteriormente a um processo de esterilização. A referida especificação foi obtida através do site da Associação Brasileira de Massas - www.abima.com, portanto de acordo com a referida especificação não se encontrando no rol dos produtos elencados no item 11.4.1 do RICMS.

Infração 07 –Destaca que a referida infração foi imputada pela divergência apresentada entre os registros 50 e 54, no mês de maio/2011. Tal divergência impossibilitou a fiscalização, a apuração da tributação correta de todas as operações de entrada, por item de produto, com vistas a identificar possíveis irregularidades tais como: utilização indevida de crédito, em relação as mercadorias beneficiadas com isenção e /ou redução de base de cálculo, erro na aplicação da alíquota e do imposto devido relativo as entradas de produtos enquadrados na ST, como foi constatado nas infrações 3, 4 e 5.

Em relação a afirmação da defesa que não houve prejuízo aos cofres públicos, por não ter havido omissão no pagamento do imposto, aduz que tal afirmativa, não condiz com o apurado no presente auto, principalmente em relação a infração 05 – 07.01.02, reconhecida integralmente pelo autuado, que demonstra que no referido mês, a fiscalização apurou menos de 35%, do menor valor levantado pela fiscalização, conforme demonstrativo a fls. 79, como também o menor valor apurado na infração 04 – 01.02.05. Ressalta que diante do volume de operações do autuado, e principalmente em relação as aquisições de sua matriz/filial situadas no estado de Minas Gerais, correspondendo à mais de 50 % do total de aquisições, e que em apenas uma NF, consta mais de 20 itens de produtos com variadas tributações (produtos com redução de base de cálculo, da ST, normal e isentos), portanto apurar tais operações sem o arquivo, requereu um esforço adicional, inclusive possibilitando ao cometimento de erros, através da apuração manual, dificultando assim a fiscalização.

Infração 08 –Apresenta apenas os períodos e as omissões de cada lançamento apurado no presente auto.

Quanto a defesa conjunta das Infrações 07 e 08, destaca que defesa tenta justificar que não há divergência de informação, ao mesmo tempo se contradiz descrevendo que estas ocorreram, por problemas técnicos, e reafirma que irá encaminhar os arquivos, até o julgamento da defesa. Diferente do descrito na impugnação, essa fiscalização buscou entender a existências de possíveis problemas, com vista a não penalizar o contribuinte, procedeu as intimações, fls., 11 à 14 , além do que manteve diversos contatos, conforme pode ser constatadas nos e-mail as fls., 86 à 92, tendo em vista que as tentativas de regularização do autuado não logravam êxito, permanecendo omissos e divergentes os registros apontados, e que diante da não regularização, procedeu a autuação conforme prever a legislação.

Ao final, diz concordar com a revisão do presente auto, apenas quanto aos ajustes reconhecido em relação a Infração 04, no valor de R\$ 49,02, com base no demonstrativo (DOC 2) em anexo, passando o referido auto de um total do Débito (valor histórico) de R\$1.076.486,40 para R\$1.076.437,38.

Em nova peça defensiva, folhas 191 a 198, de início, o autuado informa que em relação às Infrações 01, 05, 07 e 08 promoveu o pagamento integral dos respectivos débitos com os benefícios da Anistia 2013 do ICMS previstos na Lei nº 12.903/2013 (REFIS). Em relação à Infração 02 e 06, embora não tenha efetuado o pagamento com os benefícios do programa REFIS 2013, a autuada informa que efetuará o pagamento da Infração.

Em relação a infração 03, ressalta que o autuado impugnou a cobrança em relação aos produtos PEIXE TIPO BACALHAU LASCA KG e CANJICA AMARELA e BRANCA, justificando que tais produtos estão excluídos da isenção e são tributados: os pescados secos e salgados e não inclui os milhos em grumos e sêmolas, conforme art. 265 do RICMS/BA. Ao final, a autuada requereu a exclusão dos referidos produtos, no valor de R\$ 6.341,36.

Quanto a mercadoria PEIXE TIPO BACALHAU LASCA KG, aduz que a fiscalização entendeu que o referido produto tem a sua base de cálculo reduzida em 100%, sendo vedada a utilização de crédito por tratar-se de pescado congelado, e não salgado como entende a autuada.

Destaca que o produto teve crédito aproveitado na entrada, justificando que esse peixe não está enquadrado no artigo dos produtos isentos, porque o regulamento exclui do benefício pescado seco ou salgado. Nesse caso, a autuada confirmou novamente com os fornecedores que se trata de um peixe salgado. Porém, o autuante enquadrou o referido produto apenas como pescado congelado. O valor do débito é de R\$ 6.333,85.

Chama atenção para a classificação do referido produto, cuja classificação fiscal é 0305.59.90, na Tabela do IPI – TIPI, *in verbis*:

TABELA TIPI:

0305.5	Peixes secos, exceto desperdícios comestíveis de peixes, mesmo salgados, mas não defumados:
0305.51.00	Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)
0305.59	Outros
0305.59.10	Das espécies citadas na Nota Complementar 1 deste Capítulo
0305.59.90	Outros

Aduz que a fiscalização considerou o peixe como isento, mas não considerou que se trata de um peixe salgado. A entrada do produto se deu com tributação normal, apropriando crédito de 7% quando da entrada interestadual e 17% na operação interna. O mesmo produto teve sua saída por cupom fiscal também com tributação normal a 17%, conforme exemplo abaixo que mostra a alíquota utilizada na saída da mercadoria por cupom fiscal. Assim, tratando-se de um peixe

salgado, exceção de peixes isentos, a mesma tributação assumida na entrada gerando crédito, também foi usada para a saída da mercadoria, gerando débito a pagar.

Fornecedor	UF	Data Entrada	Mês	Ano	Nota Fiscal	Alfq	Descrição do Produto	Val. Produt	Base Calc.	C(edito Indevido	NCM
39.346.861/0338-41	MG	2/12/2011	12	2011	10299	7	PEIXE TIPO BACALHAU LASCA KG	5.270,00	5.270,00	368,90	0305.59.90

Saída do produto:

SAIDA DA MERCADORIA					
Cupom Fiscal	VALOR	BC ICMS	ALIQUOTA	VALORICMS	TIPO TRIB
122959	199,4	100%	17%	33,89	T

Destaca que o embasamento legal está previsto no inciso XXXVI do art. 86 do RICMS/1997, conforme segue:

XXXVI - das operações internas com pescado, exceto crustáceo, molusco e rã, em 100% (cem por cento), observada a vedação ou estorno do crédito fiscal, nos termos dos arts. 97 e 100, sendo que o benefício previsto neste inciso não se aplica:

Nota: O inciso XXXVI foi acrescentado ao caput do art. 87 pela Alteração nº 100 (Decreto nº 10984, de 26/03/08, DOE de 27/03/08), efeitos a partir de 27/03/08.

- a) à operação que destine o pescado à industrialização;
- b) ao pescado enlatado ou cozido;
- c) ao pescado seco ou salgado.

Para colaborar com a busca da verdade material, a autuada anexa à manifestação fotos e descrição do produto enviados pelo fornecedor em anexo (DOC. 01).

Quanto ao produto CANJICA AMARELA e BRANCA, salienta que o autuante afirmou que foram creditados à alíquota de 17%, quando a alíquota correta seria de 7%, portanto foi glosado pela Fiscalização apenas a diferença entre o crédito apropriado e o crédito devido. Ocorre que, os produtos em questão tem benefício de redução da base de cálculo para 7% e a entrada foi correta. A Fiscalização argumenta que foi creditado à alíquota de 17% e que foi glosado apenas a diferença, o que não confere com o valor informado no relatório da Fiscalização. No cálculo da Fiscalização, o valor de diferença considerado foi o percentual de 7% creditado na entrada. O valor do débito é de R\$ 6,57.

Destaca que, diferente do informado pela Fiscalização, os produtos em questão não foram creditados a 17% nas entradas apresentadas no relatório. Conforme relatório em anexo os valores creditados são os valores apropriados na apuração do ICMS. A diferença entre o valor devido de crédito (7%) e o valor crédito é de 1%, conforme valores abaixo. O valor devido é de R\$ 0,94.

Mês	Ano	Nota Fiscal	Alfq	Descrição do Produto	Val. Produt	Base Calc.	Crédito Indevido	Aliquota aplicada	Crédito 7%	Diferença
11	2011	116047	17	CANJICA AM YOKI A VAPOR 500 G	62,62	62,62	5,01	8%	4,38	0,63
11,0	2011	116047	17	CANJICA BCA YOKI A VAPOR 500 G	31,31	31,31	2,50	8%	2,19	0,31

Para colaborar com a busca da verdade material, a autuada anexa à manifestação o Anexo III da Infração 01.02.03, entregue como anexo do Auto de Infração em questão (DOC. 02) e o livro Registro de Entrada do dia 24/11/2011, data em que ocorreu a entrada da mercadoria na autuada (DOC 03).

Relativamente à infração 04, relembra que a acusação fiscal foi de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do ICMS por antecipação tributária e que a autuada defendeu que os referidos produtos têm a sua tributação normal, portanto não fazem parte do regime de Substituição Tributária, em face da NCM das mercadorias.

Aduz que a fiscalização não observou os produtos com classificação incorreta por não estarem enquadrados no regime da Substituição Tributária e reconheceu parcialmente a infração.

Em relação aos produtos TRAVESSA PLAST EXITO FOLHA BABY UM e VASELINA SOLIDA FARMAX 70G, destaca que o autuante reconheceu a classificação indevida desses produtos como sendo da Substituição Tributária. Diante dessa constatação, o autuante reconheceu a improcedência do ICMS apurado no valor de R\$49,02.

Quanto aos produtos de limpeza, considerou que são enquadrados no art. 353 do RICMS/BA, porém os produtos conforme NCM que foram faturados não possuem ST porque os produtos não estão entre os NCM's listados no regulamento (NCM 1520.00.20, 4818.90.90, 5301.30.00, 6305.20.00 e 6307.90.10). O Valor do débito é de R\$ 568,25.

Os materiais de limpeza conforme NCM abaixo não estão listados no anexo único do Protocolo 106/09. Portanto, não estão enquadrados no regime de substituição tributária em 2011.

Mercadoria	NCM	Val. Produto	Icms Indevido
ESTOPA ASA ALGODAO 100 G	5301.30.00	54,32	3,80
ESTOPA EXTRA BRIL 150G	5301.30.00	163,00	11,41
LIMPA PNEU KHARIS 500ML	1520.00.20	366,54	27,90
LIMPA VIDROS FORMULA MAX TRAD 500 M5	1520.00.20	52,27	3,66
PANO LIMP MULTIUSO ALKLIN ALG 40X36	6307.90.10	761,92	55,82
PANO LIMP SCOTT DURAMAX 21X22 CM C111,94	4818.90.90	111,94	7,84
PANO LIMP SCOTT LIMPAMAX L5 P4 UN	4818.90.90	243,28	17,04
SACO ALG ALKLIN LIMPEZA PESADA 42X61	6307.90.10	378,39	33,49
SACO ALG ALKLIN LIMPEZA PESADA 42X62	6307.90.10	507,90	35,55
SACO ALG ALKLIN LIMPEZA PESADA 42X65	6307.90.10	371,08	36,25
SACO ALG RM ALV 38X60CM	6305.20.00	4.575,51	335,49
	Total	7586,15	568,25

Para colaborar com a busca da verdade material, a autuada anexa à manifestação o Protocolo 106/09 em anexo (DOC. 04).

Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Às folhas 229 a 233, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, constando os pagamentos dos valores históricos de R\$ 829.884,42 e R\$23.794,57.

O PAF foi convertido em diligência para produção de informação fiscal relativa aos argumentos defensivos, fls. 191 a 198, e os respectivos documentos acostados pela defesa às folhas 199 a 266 dos autos.

O autuante, fls. 241 a 243, em atendimento ao solicitado na diligência, em relação à infração 03, em relação ao produto “PEIXE TIPO BACALHAU LASCA KG”, esclarece que a Nota Fiscal 10299, de 02/12/2011, não consta do levantamento fiscal.

Em relação ao selo indicativo de um determinado produto, afirmando a defesa que se trata do produto em exame, acostado pela defesa às folhas 199 e 200, frisa que da análise do referido documento, verificou que as descrições ali contidas são: ‘PEIXE SALGADO DESFIADO’, ‘TIPO BACALHAU SALGADO DESFIADO’ e ‘POLASCA DO ALASCA’. Como também o descrito pelo autuado à folha 193, ‘TABELA TIPI’, tais indicações divergem do consignado nas notas fiscais de aquisição, e do descrito no arquivo Sintegra (Registro 54 entrada e 60R).

Também verificou no mesmo documento, o CNPJ ali consignado, não corresponde aos dos fornecedores constantes no levantamento fiscal. Indica que o referido produto deve ser transportado e armazenado a uma temperatura entre 0º a 5º c, ou seja, estado ‘congelado’.

Destaca que a defesa à folha 194, busca demonstrar, através apenas de um simples quadro, que o cupom fiscal nº 122959, foi tributado à 17%, sem, contudo, apresentar cópia do mesmo. Destaca que caso o autuado comprove, efetivamente, que tributou erradamente o referido produto, com o pagamento indevido do imposto, cabe ao mesmo requerer e utilizar o imposto pago indevidamente.

Quanto aos produtos CANJICA AMARELA e BRANCA, aduz que o autuado não questiona que a alíquota correta para se creditar é de 7%, busca demonstrar que existe apenas uma pequena diferença a pagar de R\$0,94, por um erro de cálculo apresentado no levantamento fiscal, que aponta o valor de R\$7,51, portanto uma diferença de R\$6,57.

Informa que o contribuinte se creditou a alíquota de 17%, quando a correta é 7%, portanto deveria ser considerado como indevido o percentual de 10%. Da análise do levantamento fiscal, constatou que por equívoco, a fiscalização considerou indevidamente a diferença de 8%, beneficiando assim o contribuinte em 2%. Portanto, não existe revisão a ser procedida em relação a tal produto, prevalecendo o já descrito na informação fiscal à folha 171 dos autos.

Relativamente à infração 04, salienta que o autuado reafirmar às folhas 196 e 197 que os produtos objeto da referida infração, não são produtos do Protocolo 106/09, reconhecendo como devido a cobrança em relação ao produto HASTES FLEX PALINETE YORK, que tinha erradamente indicado no documento fiscal o NCM 5601.21.90. Quanto aos demais produtos, apresenta uma relação discriminando os NCM de cada um deles, com o fito de descharacterizar o levantamento fiscal como não sendo os produtos elencados no Protocolo 106/09.

Destaca mais uma vez que foram constatados quando da fiscalização diversos erros na indicação dos NCM nas notas fiscais de aquisição de diversos produtos, principalmente em relação às transferências realizadas pelo próprio contribuinte do Espírito Santo para a Bahia.

Aduz que na fiscalização é observado além do NCM à descrição dos produtos e sua aplicabilidade para que seja evitado erro na tributação dos mesmos, como reconhecido pelo autuado em relação a Hastes Flex.

Quanto aos produtos: SACO ALG ALKLIN LIMPEZA PESADA 42X65, SACO ALG RM ALV 38X60CM e PANOS LIMP SCOTT LIMPAMAX L5 P4, analisando o NCM destacados no descrito na defensiva às fls. 197, através de consulta a Tabela TIPI, identificou tratar-se de “sacos para embalagem”, sendo que os objetos da autuação, conforme a sua própria descrição indica “LIMPEZA, LIMP e LIMPA”, são comercializados como saco de limpeza, que popularmente é denominado como “PANO DE CHÃO”, ou seja, artefatos de limpeza. Quanto a “ESTOPA EXTRA BRIL 150G”, o NCM indicado na mesma Tabela, refere-se a “estopa não fiadas”, não sendo estes comercializados nos supermercados.

Aduz que os produtos acima deveriam ter como indicativo o NCM 6307.10.00, por se tratarem de produtos de limpeza e estando devidamente listados no protocolo, no item 37, do anexo apresentado pelo próprio contribuinte à fl. 220 (Doc. 04).

Ao final, opina pela manutenção parcial da autuação.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multas por descumprimento de obrigações acessórias decorrente de 08 (oito) infrações.

Em sua 2ª manifestação defensiva o sujeito passivo reconhece a procedência das infrações 01, 02, 05, 06, 07 e 08, tendo informado que estaria efetuado o pagamento. Portanto, não existindo lide, entendo que a mesma restou caracterizada.

Assim, no caso em tela, a lide persiste em relação às infrações 03 e 04, as quais passo a analisar.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes

para formação de minha convicção em relação aos itens constante do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide.

Na infração 03 é imputado ao autuado ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto.

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece que os produtos relacionados na planilha da autuação, em sua maioria, são isentos de ICMS, não concordando apenas em relação aos produtos PEIXE TIPO BACALHAU LASCA KG, CANJICA AMARELA e CANJICA BRANCA, entendendo que tais produtos estão excluídos da isenção e são tributados.

Entendo que o argumento defensivo não pode ser acolhido, pois, como bem ressaltado pela fiscalização, o produto PEIXE TIPO BACALHAU LASCA KG tem sua base de cálculo reduzida em 100%, sendo assim, é vedada a utilização de crédito por trata-se de pescado congelado, e não salgado como afirma a impugnante. Também, cabe observar que a Nota Fiscal 10299, de 02/12/2011, não consta do levantamento fiscal.

No tocante ao selo indicativo de um determinado produto, onde a defesa afirma que se trata do produto em exame, acostado às folhas 199 e 200, com bem frisou o autuante, da análise do referido documento, verificou que as descrições ali contidas são: 'PEIXE SALGADO DESFIADO', 'TIPO BACALHAU SALGADO DESFIADO' e 'POLASCA DO ALASCA'. Como também o descrito pelo autuado à folha 193, 'TABELA TIPI', tais indicações divergem do consignado nas notas fiscais de aquisição, e do descrito no arquivo Sintegra (Registro 54 entrada e 60R). Verifica-se no mesmo documento, o CNPJ ali consignado, não corresponde aos dos fornecedores constantes no levantamento fiscal. Indica que o referido produto deve ser transportado e armazenado a uma temperatura entre 0° a 5° c, ou seja, estado 'congelado'.

Relativamente ao cupom fiscal nº 122959, citado pela defesa, entendo que o mesmo não é capaz de elidir a autuação, pois, nem mesmo foi acostado aos autos.

Quanto aos produtos CANJICA AMARELA e BRANCA, conforme demonstrativo à fl. 34, no valor de R\$ 7,51, foi creditado à alíquota de 17%, quando a alíquota correta seria de 7%, em função da redução da alíquota nas saídas, portanto foi glosado pela fiscalização apenas a diferença, entre o crédito apropriado e o crédito devido.

No tocante ao argumento defensivo de que realizou saídas com 17%, apesar defesa não ter comprovado tal alegação, o referido fato deve ser objeto de processo específico de pedido de restituição, não podem haver compensação no presente PAF, o qual deverá ser analisado pela fiscalização para definir se tem procedência ou não tal alegação.

Logo, a infração 03 fica mantida na autuação.

Na infração 04 é imputado ao autuado ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária.

Em sua defesa o autuado ressalta que o equívoco da Fiscalização foi não ter observado os produtos com classificação incorreta na presente infração e que não estão enquadrados no regime de Substituição Tributária, conforme relação a seguir:

5601.21.90	HASTES FLEX COTONETE J&J 75UN
6305.20.00	SACO ALG RM ALV 38X60CM
6307.90.10	SACO ALG ALKLIN LIMPEZA PESADA 42X62
2712.10.00	VASELINA AUTOM KING 1L
4818.90.90	PANO LIMP SCOTT LIMPAMAX L5 P4 UN
1520.00.20	LIMPA PNEU KHARIS 500ML
3924.10.00	TRAVESSA PLAST EXITO FOLHA BABY UN
5301.30.00	ESTOPA EXTRA BRIL 150G

Aduz que, para colaborar com a busca da verdade material, relaciona as Notas Fiscais dos produtos que necessitam ser excluídos da presente infração no valor total de R\$1.478,92, conforme

planilha constante do CD em anexo (DOC. 03), requerendo que seja julgada parcialmente procedente a presente infração com a exclusão dos valores indevidos.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido parcialmente, devendo ser excluído da autuação os valores relativos aos produtos TRAVESSA PLAST EXITO FOLHA BABY UM e VASELINA SOLIDA FARMAX 70G., uma vez que a fiscalização classificou indevidamente esses produtos como sendo da Substituição Tributária, fato reconhecido pelo próprio autuante em sua informação fiscal, inclusive, excluindo da autuado o valor de R\$ 49,02, conforme demonstrativo, fl. 186.

Relativamente ao demais produtos apontados pela defesa, ficam mantidos na autuação, pois são enquadrados no art. 353 do RICMS, conforme segue: NCM 5601.21.90 - HASTES FLEX PALINETE YORK , encontra-se listada no item 13.3 - os produtos NCM - 6305.20.00 SACO ALG ALKLIN LIMPEZA PESADA 42X65, SACO ALG RM ALV 38X60CM, 4818.90.90 - PANO LIMP SCOTT LIMPAMAX L5 P4, NCM 5301.30.00 - ESTOPA EXTRA BRIL 150G, são produtos de limpeza listados no anexo único do protocolo ICMS nº 106/09 e no item 36 - NCM 1520.00.20 - LIMPA PNEU KHARIS 500ML, produto do item 16.3, todos do Art. 353 do RICMS. Quanto aos produtos.

Assim, entendo que a infração 04 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$50.094,14, conforme abaixo:

MESES	ANO	VALOR AUTUADO	VALOR EXCLUIDO	
JANEIRO		2.509,96		2.509,96
FEVEREIRO		2.633,94		2.633,94
MARÇO		2.364,87		2.364,87
ABRIL		1.785,93		1.785,93
MAIO		2.861,92		2.861,92
JUNHO		2.798,39		2.798,39
JULHO		2.932,90		2.932,90
AGOSTO		4.162,46		4.162,46
SETEMBRO		4.669,12		4.669,12
OUTUBRO		2.001,24		2.001,24
NOVEMBRO		1.081,62		1.081,62
DEZEMBRO		5.942,96	17,39	5.925,57
JANEIRO		5.014,38	7,14	5.007,24
FEVEREIRO		2.343,64	10,59	2.333,05
MARÇO		3.101,67		3.101,67
ABRIL		2.420,81	5,21	2.415,60
MAIO		1.632,87	124,21	1.508,66
TOTAL		50.258,68	164,54	50.094,14

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	VALOR HISTÓRICO
1	PROCEDENTE	73.399,39
2	PROCEDENTE	316,98
3	PROCEDENTE	14.571,64
4	PROCEDENTE EM PARTE	50.094,14
5	PROCEDENTE	387.086,90
6	PROCEDENTE	312.907,07
7	PROCEDENTE	32.219,78
8	PROCEDENTE	205.725,96
TOTAL		1.076.321,86

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232903.0112/13-1, lavrado contra **IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$838.376,12**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “d”, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$237.945,74**, prevista no inciso XIII-A, alínea “i”, do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE
ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR
JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR